



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ nº 02.940.265/0001-03
www.saojosedodivino.pi.leg.br

Processo administrativo de nº 000031/2021

Parecer Jurídico

Assunto: Contratação de prestação de serviços de conexão com a internet. Dispensa de licitação. Simplicidade na contratação. Princípio da economicidade. Valor do contrato. Possibilidade.

1. Relatório

Versam os autos sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conexão com a internet via fibra óptica, para fornecimento de um link de IP dedicado, com velocidade de 8 Mb de download e 8Mb upload, incluindo manutenção e suporte, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São José do Divino (PI).

O processo administrativo fora encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação da casa legislativa à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer jurídico.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação

Como regra, para a administração pública contratar serviços ou adquirir bens, encontra-se obrigada a realizar prévio processo licitatório, por obrigação prevista no inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 2º da lei nº 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade e, segundo, revela-se no propósito do poder público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Todavia, existem certos casos em que o gestor público, embora podendo realizar o processo licitatório, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no artigo 24 da lei nº 8.666/93, que são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no artigo 25 da lei nº 8.666/93, que são as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no artigo 24 da lei de licitações, citando, especialmente, os casos de dispensa para contratação de serviços e compras em razão do pequeno valor, previsto no inciso II:

Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010)
Vigência

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ nº 02.940.265/0001-03

www.saojosedodivino.pi.leg.br

possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[...]

O inciso II do artigo 24 da lei de licitações remete ao valor da dispensa de licitação de serviços e compras para a alínea a do inciso II do artigo 23 do mesmo diploma legal, a seguir citado:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

[...]

Ocorre que, o valor presente na alínea a do inciso II do artigo 23 fora atualizado pelo Decreto de nº 9.412/2018, constando a referência para o cálculo da dispensa de licitação de serviços e compras na alínea a do inciso II do artigo 1º do decreto citado. Transcreve-se, a seguir:

Decreto de nº 9.412, de 18 de junho de 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

[...]

Assim, a dispensa de licitação prevista no inciso II do artigo 24 da lei nº 8.666/93 possui o valor máximo de até R\$ 176.000,00, por representar 10% do atual valor da modalidade convite (R\$ 176.000,00).

No que interessa ao caso sob análise, em decorrência do inciso II do artigo 24 da lei de licitações, procede-se a contratação dos serviços por dispensa de licitação, desde que haja observância ao limite máximo estabelecido pelo diploma legal.

Nesses casos, a dispensa de licitação observa o princípio constitucional da economicidade, o que deve nortear todos os atos administrativos. Importa ainda destacar que, no caso previsto no inciso II do artigo 24 da lei de licitações, não há a necessidade de justificativa detalhada, visto que para essa situação o critério aplicado é o valor máximo a ser contratado. Assim, a verificação da legalidade do procedimento administrativo torna-se mais simples e objetiva, dependendo tão somente do enquadramento do valor do contrato na faixa autorizada para a dispensa do certame, como leciona José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2011. p. 231).

Ainda sobre a dispensa de licitação, cita-se a lição de Ronny Charles Lopes de Torres:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ nº 02.940.265/0001-03

www.saojosedodivino.pi.leg.br

“5. Dispensas de pequeno valor (inciso I e II). É importante lembrar que não é permitido o fracionamento da contratação, para sua utilização. Nesse sentido, o TCU determinou a certa entidade que evitasse a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedessem o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II, art. 24 da Lei nº 8.666/1993, atentando também ao fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento, conforme art. 2º, ‘caput’, da lei nº 4.320/1964 (TCU – Acórdão nº 2.011/2008 – 2ª Câmara).” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações Públicas. Lei nº 8.666/93. Dicas para realização de provas de concursos artigo por artigo. 2. ed. ampl. rev. e atual. Salvador: Ed. Jus Podivm. 2010. p. 88).

Superada essa discussão da dispensa de licitação, da análise do termo de referência, constata-se a específica delimitação do objeto, versando ainda o detalhamento na justificativa da contratação dos serviços de empresa especializada na prestação de serviços de conexão com a internet, exigindo ainda a documentação para habilitação prevista na lei de licitações, bem como a minuta do contrato com as cláusulas contratuais necessárias aos contratos administrativos.

Por fim, infere-se a legalidade da dispensa de licitação para a contratação dos serviços de conexão com a internet, desde que atendido os requisitos exigidos nos dispositivos legais constantes na lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao limite do valor máximo de até R\$ 17.600,00.

3. Parecer

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conexão com a internet via fibra óptica, tal como consta no termo de referência, com contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no inciso II do artigo 24 da lei nº 8.666/93, mediante a observância dos demais dispositivos da lei de licitações e, especialmente, quanto ao limite do valor máximo de até R\$ 17.600,00.

Opina-se, ainda, pela regularidade do termo de referência e da minuta do contrato, elaborados pela Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), 19 de janeiro de 2021.

**PABLO EDIRMANDO
SANTOS
NORMANDO**

Assinado digitalmente por PABLO EDIRMANDO SANTOS
NORMANDO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR
CERTSIGN OAB, OU=Assinatura Tipo A3, OU=0009587196,
OU=ADVOGADO, CN=PABLO EDIRMANDO SANTOS
NORMANDO, E=pnormando@gmail.com
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.01.19 18:42:10-0300
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Pablo Edirmando Santos Normando
OAB/PI nº 7920



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Dispensa Nº001/2021

Proc. Adm. Nº000031/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conexão com a internet via fibra óptica, para fornecimento de um link de IP dedicado, com velocidade de 8 Mb de download e 8Mb upload, incluindo manutenção e suporte, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São José do Divino-PI.

PARECER TÉCNICO CPL

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer concernente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conexão com a internet via fibra óptica, para fornecimento de um link de IP dedicado, com velocidade de 8 Mb de download e 8Mb upload, incluindo manutenção e suporte, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São José do Divino-PI.

II. DA NECESSIDADE DO OBJETO

O volume de atividades administrativas e legislativas realizadas diariamente pelos setores desse órgão, sobretudo, considerando o acesso a diversos sistemas e plataformas on-line, onde citamos sistemas bancários; sistemas do TCEP/PI (Doc. Web, Sagres, RH, Contratos e Licitações web, etc), plataformas sociais da Câmara (Facebook, Youtube, Twiter, instagran), plataformas institucionais da Câmara (Portal do legislativo, SAPL, E-mail legislativo, etc), demandam o uso de uma internet de boa qualidade e com fluxo regular de download e upload.

A partir do ano de 2020, a transmissão ao vivo das sessões da Câmara municipal de forma simultânea, por meio de streamer do sistema de transmissão da Câmara para o YouTube e Facebook, demandaram a utilização de uma internet mais estável, mais veloz e com maior desempenho de forma a proporcionar ao cidadão o acompanhamento do trabalho dos vereadores sem interrupções ou quedas na transmissão.

A utilização de IP fixo oferece vantagens como: maior performance no acesso à web e melhor monitoramento, maior estabilidade e disponibilidade na conexão, controle pleno de banda, velocidade simétrica, maior monitoramento do link, etc.

A comunicação em fibra ótica justifica-se pela alta velocidade que ela proporciona na comparação com a outra opção que seria o par metálico, com a garantia de performance otimizada na transmissão de dados e principalmente áudio e vídeo.

Nesse sentido e invocando o princípio da eficiência na administração pública para atendimento da legislação, tanto a nível de controle externo (Tribunal de contas e afins) como na disponibilização do acesso às informações públicas a nível da lei 12.527/2011, solicitamos autorização do senhor presidente para o pedido exposto.



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Essa comissão destaca, com base na proposta aferida, que o presente processo se amolda ao permissivo legal de contratação direta por Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista indicação do saldo orçamentário emitido pelo setor responsável.

IV. DA PROPOSTA DE PREÇOS E JULGAMENTO

Preliminarmente, destacamos que das empresas notificadas via ofício como consta nos autos do processo em epígrafe apenas, NETCOM INTERNET LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.082.880/0001-98, cumpriu o disposto na cláusula 8.4 do termo de referência 003/2021, tendo apresentado a documentação hábil a contento, conforme exigido pelo Termo de Referência, no que concerne à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, devidamente comprovada e autenticada na forma da lei.

Tendo em vista o imperativo do inciso III, do parágrafo único, do Art. 26, da Lei 8.666/93, que assevera que o processo será instruído com a justificativa do preço, essa administração passou a buscar empresas que exercem ramo de atividade empresarial compatível com o objeto pretendido. Após incessantes buscas no mercado local conclui se, que a uma grande limitação no mesmo, sendo possível a aferição de apenas uma proposta.

V. DO PARECER

Isto posto, considerando que esta contratação em específico se amolda ao permissivo de contratação direta, com fundamento no Art. 24, inciso II da lei 8666/93, e que a empresa vencedora cumpriu o disposto na cláusula 8.4 do termo de referência, tendo apresentado a documentação hábil a contento, no que concerne à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; considerando ainda o atesto de dotação orçamentária emitida pela Assessoria Contábil, nos termos do inciso II, art. 167 da CF/88 e Lei 101/2000, bem como declaração de adequação orçamentária emitida pelo Gabinete da Câmara, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. III, e art. 14 da Lei Federal nº 8.666/1993, Vem esta Comissão nos termos da Portaria nº 001/2021, de 07 de Janeiro de 2021, apresentar Parecer favorável à contratação da empresa **NETCOM INTERNET LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.082.880/0001-98, para prestação de serviços de conexão com a internet via fibra óptica, para fornecimento de um link de IP dedicado, com velocidade de 8 Mb de download e 8Mb upload, incluindo manutenção e suporte, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São José do Divino-PI.

São José do Divino (PI), 03 de fevereiro de 2021.



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL


ANTONIO DE SOUSA MACHADO
Presidente CPL

JOEL FERNANDES LIMA
Membro secretário


JOELMA GOMES BRITO
Membro